## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0005626-92.2016.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: GRAZIELE APARECIDA OLARENTINI ANASTACIO

Requerido: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter adquirido da ré um telefone celular, o qual apresentou vício de fabricação ao ser colocado para carregar, não funcionando um minuto sequer.

Alegou ainda que foi até a ré, mas não conseguiu resolver o problema, de sorte que almeja à rescisão do contrato e à restituição do valor pago pelo produto.

As preliminares suscitadas em contestação pela

ré não merecem acolhimento.

Com efeito, sua legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual encontra amparo no art. 18 do CDC, o qual dispõe sobre a solidariedade entre todos os participantes da cadeia de produção (ressalvo que a espécie vertente concerne a vício do produto, pelo que não se aplicam as regras dos arts. 12 e 13 do mesmo diploma legal, voltadas a situações de defeito), pouco importando a identificação do fabricante.

Oportuno trazer à colação o magistério de

## **RIZZATTO NUNES** sobre o assunto:

"O termo fornecedor, conforme já explicitado no comentário ao art. 3º, é o gênero daqueles que desenvolvem atividades no mercado de consumo. Assim, toda vez que o CDC refere-se a 'fornecedor' está envolvendo todos os participantes que desenvolvem atividades sem qualquer distinção.

E esses fornecedores, diz a norma, respondem 'solidariamente'. (Aliás, lembre-se: essa é a regra da responsabilidade do CDC, conforme já demonstrado).

Dessa maneira, a norma do <u>caput</u> do art. 18 coloca todos os partícipes do ciclo de produção como responsáveis diretos pelo vício, de forma que o consumidor poderá escolher e acionar diretamente qualquer dos envolvidos, exigindo seus direitos" ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 6ª edição, p. 307).

É óbvio, como decorrência da solidariedade, que poderá o comerciante acionado para a reparação dos vícios no produto "exercitar ação regressiva contra o fabricante, produtor ou importador, no âmbito da relação interna que se instaura após o pagamento, com vistas à recomposição do <u>status quo ante</u>" (**ZELMO DENARI** in "Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto", Ed. Forense, 10ª edição, págs. 222/223), de sorte que não se cogita da aplicação do art. 14, § 3°, inc. II, do mesmo diploma legal.

Ademais, não se perquire sobre o elemento culpa em situações dessa natureza, porquanto a responsabilidade do fornecedor é objetiva, consoante orientação consagrada no Código de Defesa do Consumidor.

Já a realização de perícia não se mostra imprescindível à solução do litígio, como adiante se verá.

Rejeito as prejudiciais arguidas, pois.

No mérito, a autora alegou que adquiriu aparelho de telefonia celular da ré, comprovando-o a fls. 02/03, tendo-se esta comprometido a trocálo em até três dias em caso de problema de funcionamento.

Tal obrigação está patenteada a fl. 03.

A ré, por outro lado, não impugnou específica e

concretamente o relato fático de fl. 01.

Nesse sentido, não negou que a autora a procurou dentro daquele prazo de três dias noticiando que o produto não funcionou por qualquer espaço de tempo, que tomou providências para que a situação fosse solucionada e que isso somente não se deu porque o código de postagem passado à autora estava incorreto.

Isso evidencia que o impasse não foi resolvido

por culpa exclusiva da ré.

Tal cenário basta para levar ao acolhimento da

pretensão deduzida.

Não foi estabelecida dúvida consistente sobre a natureza do vício da mercadoria (o que dispensa consequentemente a realização da perícia), sendo que o assunto perde relevância quando se constata que o cerne da questão posta não está nisso e sim na ausência de medidas efetivas por parte da ré para reverter o quadro delineado.

Tomo como aplicável à hipótese, portanto, a regra do art. 18, § 1°, inc. II, do CDC, prosperando no particular a restituição do valor despendido pela autora para a aquisição do objeto.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a rescisão do contrato celebrado entre as partes e para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 1.228,57, acrescida de correção monetária, a partir de fevereiro de 2016 (época da compra), e juros de mora, contados da citação.

Cumprida a obrigação pela ré, ela terá o prazo de trinta dias para retirar o produto que se encontra na posse da autora; decorrido tal prazo <u>in albis</u>, poderá a autora dar ao produto a destinação que melhor lhe aprouver.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 22 de agosto de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA